



PROJETO DE LEI PL./0168.2/2019



Lido no expediente  
047<sup>o</sup> Sessão de 30/05/19  
As Comissões de:  
15) *Justiça*  
16) *Economia*  
17) *Transporte*  
18) *Segurança*  
19) *Meio Ambiente*  
20) *Trabalho*  
21) *Idoso*  
22) *Infância*  
23) *Deficiência*  
24) *Assistência Social*  
25) *Outros*  
Secretário

Dispõe sobre o dever de a empresa estabelecida no Estado de Santa Catarina contratar seguro de vida complementar e seguro privado de assistência à saúde para os funcionários que utilizem motocicleta nas atividades de transporte e de entrega de mercadorias.

Art. 1º A empresa estabelecida no Estado de Santa Catarina que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete para a prestação de serviços de transporte de mercadoria deverá contratar apólice de seguro de vida complementar em grupo ou individual e seguro privado de assistência à saúde em prol dos respectivos condutores.

Art. 2º A cobertura para a contratação de apólice de seguro de vida complementar deve obedecer aos seguintes limites mínimos:

I – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para morte natural ou acidental;

II – R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para invalidez permanente total ou parcial por acidente; e

III – R\$ 3.000,00 (três mil reais), para contratação do auxílio ou assistência funeral.

§ 1º Durante o período de 06 (seis) meses, deverá ser garantida a oferta de cesta básica de alimentos aos beneficiários em caso de falecimento do segurado.

§ 2º A cobertura deverá garantir o custeio das diárias em caso de internação hospitalar do segurado.

Art. 3º A contratação de seguro de assistência à saúde deve garantir a assistência ambulatorial, clínica, emergencial, obstétrica e hospitalar, em todo o território nacional, com padrão de enfermagem para internação e unidade de terapia intensiva ou similar.

Art. 4º A empresa que firmar contrato de prestação de serviço continuada via aplicativo eletrônico é responsável pela contratação de apólice de seguro de vida complementar em grupo ou individual e seguro privado de assistência à saúde para a proteção dos respectivos condutores.

Art. 5º A contratação dos seguros previstos nesta Lei não será considerada salário.

Art. 6º O descumprimento desta Lei configura supressão ou redução de direitos e acarreta a penalidade de multa ao empregador, em conformidade ao deliberado em convenção coletiva da categoria.

Art. 7º A empresa deverá criar programa interno de prevenção de acidentes no trânsito para conscientização dos funcionários.



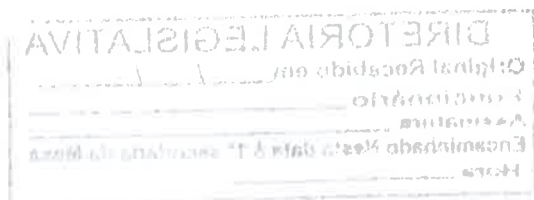
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO  
LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Luiz Fernando Vampiro





## JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura tem por objetivo criar mecanismo para contratação de seguro de vida complementar e seguro privado de assistência à saúde para o exercício das atividades dos profissionais em transporte de entrega de mercadorias e em serviços que se utilizam de motocicletas.

Segundo dados oficiais extraídos do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN/SC), a frota de motocicletas atingiu, em abril de 2019, o indicador de 822.936 (oitocentas e vinte e duas mil novecentas e trinta e seis) unidades.

Outro dado relevante, obtido por meio do relatório anual da Seguradora Líder, foi no sentido de que a Região Sul do País é a terceira no *ranking* com relação ao pagamento de indenizações por morte, invalidez permanente e reembolso de Despesas de Assistência Médica e Suplementares (DAMS), e que o Estado de Santa Catarina figura em terceiro lugar, entre todos os Estados brasileiros. No ano de 2018, a Seguradora mencionada contabilizou 22.840 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta) sinistros, sendo 16.548 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e oito) para a categoria das motocicletas.

No entanto, as coberturas indenizatórias do seguro obrigatório são insuficientes para o tratamento médico dos acidentados. Além disso, é de conhecimento da sociedade que o transporte sobre duas rodas é, atualmente, o meio de locomoção mais ágil na redução do tempo de entrega de encomendas. Porém, os profissionais que dependem economicamente deste segmento estão expostos aos mais diversos riscos de vida e também de saúde, por conta da excessiva cobrança no tempo da entrega.

As convenções coletivas da categoria preveem a contratação destas proteções, mas nem sempre são cumpridas pelo empregador. Nesse sentido, não se trata de criar mais um encargo para o empresariado catarinense, e, sim, oferecer segurança jurídica para estas empresas no que tange à função social do seguro de vida e saúde complementar.

Ante o exposto, conto com o inestimável apoio dos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Luiz Fernando Vampero



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0168.2/2019

**“Dispõe sobre o dever de a empresa estabelecida no Estado de Santa Catarina contratar seguro de vida complementar e seguro privado de assistência à saúde para os funcionários que utilizem motocicleta nas atividades de transporte e de entrega de mercadorias.”**

**Autor:** Deputado Luiz Fernando Vampiro

**Relator:** Deputado Coronel Mocellin

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Luiz Fernando Vampiro, o qual visa estabelecer que a pessoa jurídica empregadora ou signatária de contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete, para a prestação de serviços de transporte de mercadoria, deverá contratar apólice de seguro de vida complementar e seguro privado de assistência à saúde, em prol dos respectivos condutores.

No bojo da matéria em estudo, articulada em 08 (oito) artigos, constam os seguintes elementos: **(I)** a obrigatoriedade de as empresas estabelecidas em Santa Catarina contratarem apólice de seguro de vida e de assistência à saúde, em prol de seus funcionários que realizem serviços de moto-frete; **(II)** a ressalva de que a contratação de seguro não será considerada salário; **(III)** a aplicação de multa ao empregador em caso de sua inobservância, em conformidade à convenção coletiva da categoria; bem como **(IV)** o dever de a empresa criar “programa interno de prevenção de acidentes de trânsito”.

É o relatório.

### VOTO

Adentrando-se efetivamente ao exame de constitucionalidade da matéria em foco, constata-se, de modo imediato, vício de inconstitucionalidade sob o ângulo formal, uma vez que se pretende, por meio de norma estadual, versar acerca de matéria cuja competência legislativa é reservada privativamente à União, pela Constituição Federal, nestes termos:



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

VII - política de crédito, câmbio, **seguros** e transferência de valores;

[...]

(grifo acrescentado)

Tal competência, assim como as demais elencadas no mesmo dispositivo, unicamente serão delegadas aos Estados-membros por meio de ato exarado pela própria União, mediante a edição lei complementar. Ante a inexistência de delegação, permanece a União investida de competência privativa para legislar acerca desses temas.

Com o fito de asseverar a narrativa até aqui apresentada, oportuno sublinhar o entendimento assentado em decisão contida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.704, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, cuja ementa segue reproduzida:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 E 12 DA **LEI 15.171/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. DISCIPLINA DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS RELATIVAS A **SEGUROS** DE VEÍCULOS. REGISTRO, DESMONTE E COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS SINISTRADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA O ÓRGÃO DE TRÂNSITO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL, **SEGUROS**, TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, I, VII E XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...)** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. (...). 2. **O artigo 22, VII, da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre seguros, a fim de garantir uma coordenação centralizada das políticas de seguros privados e de regulação das operações, que assegurem a estabilidade do mercado, impedindo os Estados de legislares livremente acerca das condições e coberturas praticadas pelas seguradoras.** Precedentes: ADI 3.207, Rel. Min. Alexandre de Moreas, Tribunal Pleno, Dje de 25/4/2018; ADI 1.589, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ de 7/12/2006; e ADI 1.646, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 7/12/2006. (...). (grifo acrescentado)

A matéria em apreço também afronta o art. 22 da Carta Magna Federal, desta vez o seu inciso I, uma vez que o art. 5º do Projeto de Lei em tela busca estabelecer que a contratação de seguro de vida complementar, e seguro privado de assistência à saúde, não serão considerados salário, esbarrando



frontalmente na ordem constitucional, que se dá no sentido de que é competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho, senão, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

[...]

(grifo acrescentado)

Tanto é assim que a Consolidação das Leis do Trabalho<sup>1</sup>, em seu art. 458, define as verbas que compõem o salário, inclusive já prevendo que os seguros não o integram:

Art. 458. [...]

[...]

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, **não serão consideradas como salário** as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

[...]

V – **seguros de vida e de acidentes pessoais**;

[...]

(grifo acrescentado)

Ante todo o exposto, com base nos arts. 144, I, 145 e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0168.2/2019, frente à incompatibilidade da matéria com os incisos I e VII do art. 22 da Constituição Federal, os quais tratam, respectivamente, acerca da competência privativa da União para legislar acerca de direito do trabalho e sobre seguros.

Sala da Comissão,

Deputado Coronel Mocellin  
Relator

<sup>1</sup> Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



## Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **Aprovou**    ☒ **Unanimidade**    ☐ **com emenda(s)**    ☐ **aditiva(s)**    ☐ **substitutiva global**  
☐ **rejeitou**    ☐ **maioria**    ☐ **sem emenda(s)**    ☐ **supressiva(s)**    ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Coronel Mocellin, referente ao  
 processo PL./0168.2/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 06 a 08.

OBS: \_\_\_\_\_

| ABSTENÇÃO                                                      | VOTO FAVORÁVEL             | VOTO CONTRÁRIO             |
|----------------------------------------------------------------|----------------------------|----------------------------|
| Dep. Romildo Titon                                             | Dep. Romildo Titon         | Dep. Romildo Titon         |
| Dep. Coronel Mocellin                                          | Dep. Coronel Mocellin      | Dep. Coronel Mocellin      |
| Dep. Fabiano da Luz                                            | Dep. Fabiano da Luz        | Dep. Fabiano da Luz        |
| Dep. Ivan Naatz                                                | Dep. Ivan Naatz            | Dep. Ivan Naatz            |
| Dep. João Amin                                                 | Dep. João Amin             | Dep. João Amin             |
| <input checked="" type="checkbox"/> Dep. Luiz Fernando Vampiro | Dep. Luiz Fernando Vampiro | Dep. Luiz Fernando Vampiro |
| Dep. Maurício Eskudlark                                        | Dep. Maurício Eskudlark    | Dep. Maurício Eskudlark    |
| Dep. Milton Hobus                                              | Dep. Milton Hobus          | Dep. Milton Hobus          |
| Dep. Paulinha                                                  | Dep. Paulinha              | Dep. Paulinha              |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2019

Dep. Romildo Titon